



## **PARECER Nº 119/2024– ACESSORIA JURÍDICA**

**Assunto:** Trata-se Parecer Jurídico acerca da impugnação ao Edital de Licitação interposta pela empresa **SMEPR COMUNICAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 02.686.942/0001-09, relativa ao Pregão Eletrônico Nº 49/2024, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE SISTEMA DE AR-CONDICIONADO AUTOMOTIVO E DE SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO A SEREM INSTALADOS NOS ÔNIBUS, NOS MICROÔNIBUS E NAS VANS PERTENCENTES À FROTA DE VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL.**

### **1. Da Admissibilidade.**

Nos termos do disposto no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Verifica-se, assim, que a empresa **SMEPR COMUNICAÇÕES LTDA**, encaminhou a sua impugnação dentro do prazo, de modo que o processo se encontra suspenso até a análise do presente opinativo. Assim, Impugnação apresentou-se tempestiva.

### **2. Breve Relatório**

Nas razões impugnatórias, a empresa **SMEPR COMUNICAÇÕES LTDA**, em suma requer a alteração do ângulo de visão das câmeras de 120° para 100° visto que no seu entendimento, apesar da intenção de detalhar o objeto licitado, essa restrição excessiva limita a concorrência e direciona o processo para um único fornecedor.

Ainda, que as Câmeras com lentes de 100° possuem foco em áreas críticas como corredor central, assentos e área do motorista e área externa, capturando imagens mais nítidas e detalhadas para identificação de rostos, placas e outros elementos relevantes além de possuir um campo de visão mais focado otimiza a captação de luz, proporcionando imagens claras mesmo em trajetos matinais e noturnos., sendo que as câmeras com Lente de 120° possuem uma maior distorção nas bordas, dificultando a identificação e gerando interpretações errôneas além de obter menor captação de luz por área, resultando em imagens escuras e com baixa qualidade. Ou seja, que embora as lentes de 120 graus ofereçam um campo de visão mais amplo, as lentes de 100 graus se destacam em aspectos cruciais para a segurança em ônibus escolar.

Ainda, afirmou que a licitação em questão exige câmeras com temperatura de operação entre -20°C e +70°C, sendo que essa especificação vai excluir câmeras robustas e confiáveis que atendem às demandas do transporte escolar em regiões com climas extremos. Para garantir a máxima segurança e confiabilidade em qualquer condição climática, a empresa propôs a alteração da faixa de temperatura de operação das câmeras para -20°C a +60°C. Essa mudança oferece diversos benefícios que reforçam a segurança e otimizam o investimento, as câmeras com essa faixa





de temperatura suportam temperaturas extremas de frio e calor, garantindo o funcionamento ininterrupto mesmo em condições adversas como neve, chuva forte, sol intenso e calor árido. A faixa de -20°C a +60°C abrange amplamente as temperaturas do Brasil, inclusive em climas mais rigorosos.

Diante do exposto, requereu a retificação do edital.

Passa-se a analisar.

## 2. Fundamentação Legal.

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa Assessoria Jurídica (AJUR), única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

O cerne das alegações da impugnante está no entendimento de que o edital do certame seja alterado visto que no seu entendimento, apesar da intenção de detalhar o objeto licitado pela Administração Municipal, essa restrição é excessiva, limitando a concorrência, além de direcionamento para um único fornecedor. O que não podemos concordar.

A Lei nº 14.133/2021 determina que as licitações devem ser pautadas pela ampla concorrência e pela transparência.

Conforme ensina a jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

***"a administração não pode estabelecer condições que restrinjam a competição, salvo as estritamente necessárias à proteção do interesse público e desde que previstas no edital"*** (DI PIETRO, 2016, p. 426).

Assim, o direito de se propor à habilitação, com vistas a contratar com o Poder Público, é assegurado a todos quantos preenchem os requisitos elencados no edital da licitação. Não há como contestar que a lei traz no seu desiderato a possibilidade de todos os interessados participarem da concorrência, devendo, para tanto, se enquadrar nos requisitos constantes no ato convocatório, o qual, sempre que possível, será o mais aberto, sem a presença de cláusulas restritivas ou recomendações que inibam o maior número de concorrentes.





Dessa forma, a Administração deverá escolher entre várias alternativas a que se revelar melhor. Esses atos devem observar o princípio da proporcionalidade e a adequação ao princípio basilar da melhor proposta para a Administração. Segundo interpretação conjunta dos comandos legais, verifica-se que a administrador é permitido admitir a comprovação da habilitação técnica por meio de apresentação de certidões e atestados por realização de igual ou superior necessidade.

Destaca-se o princípio da competitividade, positivado no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, apesar de se revestir de uma importância indiscutível, deve ser interpretado sob pena de inviabilizarmos a atuação da Administração Pública. Permitir a ampla participação de empresas nos certames licitatórios não pode significar permitir a participação de todos os que se interessarem nas contratações celebradas com o Poder Público, mas somente daqueles que possuem, minimamente, condições técnicas e econômicas para tanto. Este entendimento é corroborado por diversos julgados do Tribunal de Contas da União.

Em qualquer licitação, a ampliação da competitividade deve ser sempre buscada, mas sem perder de vista a necessidade de que o certame redunde em uma contratação que **atenda adequadamente o interesse público**.

Assim, esclareço que as referidas exigências se fazem necessárias como forma de assegurar a boa execução do contrato, buscando-se com elas eliminar o risco de que empresa não capacitada tecnicamente venha a formular proposta e até sagrar-se vencedora. Ademais, o referido certame possuiu até o momento duas propostas cadastradas, de modo que não há que se falar em direcionamento do objeto.

Ademais, a comprovação de capacitação técnica deve ser atendida por todos aqueles que pretendam celebrar quaisquer instrumentos com a Administração, isto é, toda e qualquer empresa deve atender aos requisitos mínimos estabelecidos pela Administração em instrumento convocatório.

Por seu turno, lícito à Administração formular exigências de caráter técnico indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, para selecionar a melhor proposta entre os licitantes que preencham os requisitos eleitos regularmente (art. 37, XXI, da Constituição Federal). Não é difícil entender o motivo dessa previsão na parte final do art. 37, XXI, do texto constitucional, **vez que os contratos administrativos envolvem o dispêndio de recursos públicos - recursos e interesses estes que não podem ser colocados em risco; logo, deve a Administração formular exigências destinadas a obter excelentes garantias de que o contratado está apto, tanto técnica como economicamente, a cumprir o avençado**. Deixar de adotar este comportamento seria violar a própria Constituição, colocando em risco valores por ela especialmente protegidos.

Portanto, no que tange às alegações trazidas pela impugnante, não merece guarida o pedido de impugnação, visto que os objetos licitados não restringem a competição.





#### 4. Conclusão

Por todo o exposto, destacado o caráter meramente OPINATIVO do presente parecer, considerando os princípios norteadores da administração pública, os quais podem ser considerados, sempre respeitando a discricionariedade e conveniência da administração pública, **manifesto-me opinativamente, para no mérito julgar, IMPROCEDENTE a impugnação interposta, visto que o instrumento convocatório está de acordo com o que preceitua a Lei Federal nº 14.133/2021, bem como garantindo os princípios da Isonomia, Impessoalidade, Legalidade, Vantajosidade e ainda a Competitividade.**

Este é o parecer.

Agrolândia, 04 de julho de 2024.

Suzan Carla Frare  
OAB/SC 40.292  
Assessora Jurídica

